

ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA – 30/06/2026.

Ao trigésimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 17/2026. Compareceram; Ilvânio Martins, Representante da Fundação de Apoio a Vida nos Trópicos – ECOTRÓPICA; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante da Instituto Técnico de Educação, esporte e cidadania – ITEEC; André Stumpf Jacob Gonçalves, Representante da Federação do comércio de bens, serviços e turismo do estado de Mato-Grosso – FECOMÉRCIO; Melissa Duarte Cunha Matos, representante da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF; Kálita Cortiana Seidel, representante da Federação da Indústria do Estado de Mato-Grosso – FIEMT; Aurea Soares de Campos, representante da Associação Brasileira de Engenharia Ambiental e Sanitária – ABES. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião. **Processo nº 37368/2022 - Interessado: Antônio Vieira da Silva - Relator: Carlos Breno Gomes Monção - SEDUC - Revisor: André Stumpf - FECOMÉRCIO - Advogado: Ayslan Clayton Moraes - OAB/MT8.377 - Karini Letícia e Silva - OAB/MT 31.112. Auto de Infração nº 221532767, de 21/09/2022. Relatório Técnico nº 8733375/DUDTANGARA/SGDD/2022.** Por descumprimento do Termo de Embargo nº21204578, Processos nº13029/2022 e do Termo de Embargo nº211541728, Processo nº 364272/2021. Decisão Administrativa nº 2000/SGPA/SEMA/2024, homologada parcialmente em 13/12/2024, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela anulação da Decisão Administrativa. Voto Relator pela suspensão do presente processo, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado, na esfera administrativa, dos Processos nº 13029/2022 e nº 364276/2021, devendo os autos permanecer suspensos até a resolução das questões prejudiciais, para posterior deliberação definitiva por esta Junta. Voto Revisor pela rejeição do pedido de suspensão do presente processo e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, com a consequente manutenção, em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria de votos, nos termos do Voto do Revisor, manter incólume a Decisão Administrativa nº 2000/SGPA/SEMA/2024, arbitrando o valor em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). **Processo nº 188671/2021 - Interessado: Coimma Agropecuaria LTDA - Relator: André Stumpf - FECOMÉRCIO - Advogado: Hamilton D. Ramos Fernandez - OAB/SP 209.895 - Fábio Rodrigo Barbosa - OAB/SP 205.602. Auto de Infração nº 210431090, de 11/05/2021. Termo de Embargo nº 21044692, de 11/05/2021. Relatório Técnico nº 405/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 614,20 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 405/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 2722/SGPA/SEMA/2023, homologada em 06/10/2023, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 614,20 ha, que resulta em R\$3.071.000,00 (três milhões e setenta e um mil reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do autuado. Voto Relator pelo conhecimento e provimento ao Recurso Administrativo para reformar a Decisão Administrativa nº 2722/SGPA/SEMA /2023, anulando o Auto de Infração nº 210431090 de 11/05/2021, face da ocorrência da ilegitimidade passiva da recorrente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acolhendo o Voto do Relator pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da recorrente. **Processo nº 002347/2023 - Interessado: Marcos Antônio Palaro Galdino - Relator: Carlos Breno Gomes Monção - SEDUC - Advogada: Daiany Carvalho Ribeiro -**

OAB/MT 25.753. Auto de Infração nº 0042010023, de 29/06/2023. Termo de Embargo nº 0042010123, de 30/06/2023. Relatório Técnico nº 0000003908/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2023 de 30/06/2023. Por desmatar a corte raso no ano 2018, 2019 e 2021 sem autorização do órgão ambiental competente 33,92 ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação. Decisão Administrativa nº 001126/2024, homologada parcialmente em 07/05/2025, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare, pelo ato destruir, através de desmatamento a corte raso, 33,92 ha, de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, perfazendo o total do valor de R\$ 169.600,00 (cento e sessenta e nove mil e seiscentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pelo reenquadramento do artigo 50 para artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Voto Relator pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para reenquadrar o dispositivo legal infringido do art. 50 para o art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e, por conseguinte, reduzir a penalidade de multa para R\$ 1.000,00 (um mil reais) por hectare de vegetação nativa destruída sem autorização da autoridade ambiental competente, incidente sobre a área de 33,92 hectares, com fundamento no art. 52 do referido Decreto, totalizando o valor de R\$ 33.920,00 (trinta e três mil, novecentos e vinte reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto Relator pelo provimento parcial do recurso, a fim de determinar o reenquadramento da conduta do art. 50 para o art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, com a consequente adequação da multa imposta, mediante o recálculo de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado, perfazendo o valor de R\$ 33.920,00 (trinta e três mil, novecentos e vinte reais). **Processo nº 400801/2021 - Interessado: Dalton Benoni Martini - Relator: Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC - Advogada: Vênus Mara Soares da Silva – OAB/MT 8.677. Auto de Infração nº 210432922, de 31/08/2021. Termo de Embargo nº 210441915, de 31/08/2021. Relatório Técnico nº 1213/GPFCD/CFFL/SEMA/2021.** Por danificar mediante exploração seletiva no ano de 2021 sem autorização do órgão ambiental competente 11,2933 ha de vegetação nativa em área objeto especial preservação, conforme C.I nº 069/CRF/SUGF/SEMA/MT/2021. Decisão Administrativa nº 308/SGPA/SEMA/2025, homologada em 03/06/2025, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por hectare de vegetação nativa destruída mediante exploração seletiva em área objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no total de 11,2933 hectares, que resulta em R\$ 56.466,50 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Voto do Relator em sede preliminar, pelo reconhecimento da Prescrição Intercorrente, entre a data da lavratura do Auto de Infração nº 210432922, em 19/08/2021, e a Decisão Administrativa emitida em 18/02/2025, com consequente extinção do feito, baixa definitiva do Auto de Infração e arquivamento dos autos, bem como pelo levantamento do Embargo/Interdição nº 210441915. No mérito, caso superada a matéria preliminar, pelo acolhimento da defesa administrativa e provimento do recurso, com o reenquadramento da multa, nos termos do art. 52 do Decreto nº 6.514/2008, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare, considerando a área de 11,2933 hectares, totalizando R\$ 11.293,30 (onze mil, duzentos e noventa e três reais e trinta centavos). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade nos termos do Voto Relator para reconhecer a Prescrição Intercorrente havida entre o envio do AR em 27/09/2021 e a Decisão Administrativa em 18/02/2025 fls 39/43.

André Stumpf Jacob Gonçalves
Presidente da 1ª JJR